



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236520 - RJ (2022/0336063-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
RENATA GOMES - RJ138195
PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
AGRAVADO : MARILENE GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : GABRIEL GONCALVES PEREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : NEI MÁRCIO TRUGILHO SOARES - RJ104805
INTERES. : ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS REAJUSTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SINISTRALIDADE. AUMENTO. ABUSIVIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

4. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, que concluiu pela abusividade do reajuste, demanda o reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2236520 - RJ (2022/0336063-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
RENATA GOMES - RJ138195
PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
AGRAVADO : MARILENE GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : GABRIEL GONCALVES PEREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : NEI MÁRCIO TRUGILHO SOARES - RJ104805
INTERES. : ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS REAJUSTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SINISTRALIDADE. AUMENTO. ABUSIVIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

4. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, que concluiu pela abusividade do reajuste, demanda o reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de omissão no acórdão recorrido, aplicou-se a Súmula nº 283/STJ e concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no tocante ao reajuste por sinistralidade.

Em suas razões (fls. 886/894 e-STJ), a agravante reitera a omissão no acórdão recorrido.

Sustenta que não há incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e que refutou todos os fundamentos da decisão agravada.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão atacada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão combatido, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

Extraí-se das razões recursais que a recorrente não refutou o fundamento adotado pela Corte local, a saber: não houve a comprovação da adequação dos reajustes aplicados.

Nesse contexto, os fundamentos do referido julgado não foram objeto de

impugnação pela agravante, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 15/6/2009).

Quanto ao tema de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. 'É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade'" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015).

No entanto, a abusividade do reajuste será avaliada em cada caso concreto, sendo que, no presente caso, o acórdão assim consignou:

"(..."

A primeira Apelante (AMIL), por sua vez, sustenta que em se tratando de contrato coletivo não está submetida aos índices de reajuste anual indicado pela ANS, e que os reajustes aplicados observaram as regras contratuais e os percentuais foram obtidos por critérios atuariais.

A cláusula contratual do plano de saúde coletivo prevendo reajuste anual, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e não limitado ao índice divulgado pela ANS, não encerra abusividade, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

(...)

No entanto, em que pese a majoração por aumento de sinistralidade nos contratos de plano coletivo não ser vedada, deve ser destacado que não ficou comprovado nos autos qualquer justificativa para o reajuste anual aplicado aos Autores, em 2015, que foi muito superior àquele fixado pela ANS, não sendo suficiente para tanto a alegação da operadora de plano de saúde de que houve negociação com a estipulante, pois, uma vez impugnado o reajuste, deveria ser esclarecido como se chegou ao índice que acabou por ser estabelecido em 50,40%.

(...)

Dessa forma, a operadora e a estipulante não trouxeram aos autos os cálculos atuariais que ensejaram a alteração das mensalidades do plano de saúde, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual, foi, com acerto, determinado que fosse observado no reajuste tão somente o índice da ANS para o ano de 2015, conforme pedido inicial" (fls. 708/710 e-STJ).

Dessa maneira, rever o entendimento da instância ordinária, para concluir que não houve abusividade, demandaria o reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial devido aos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES COM BASE NO AUMENTO DA SINISTRALIDADE DECORRENTE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que o reajuste da mensalidade, com base no aumento da sinistralidade decorrente da mudança de faixa etária do segurado, foi desproporcional (168,72%). Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 685.417/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/2/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADE DECORRENTE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - AUMENTO DE SINISTRALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO (QUANTO À MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC/73). INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante entendimento sedimentado em recurso repetitivo REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, a cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só, abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado.

2.1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei n° 9.656/1998).

2.2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo(regime de repartição simples) e na solidariedade inter geracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender pela abusividade do reajuste aplicado, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 850.636/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/3/2017).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.236.520 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0336063-5

Número de Origem:

00085155920108190037 00130557920158190004 130557920158190004 202224509042 85155920108190037

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331

RENATA GOMES - RJ138195

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699

AGRAVADO : MARILENE GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO : GABRIEL GONCALVES PEREIRA

AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : NEI MÁRCIO TRUGILHO SOARES - RJ104805

INTERES. : ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS - RJ132331
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
RENATA GOMES - RJ138195
PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
AGRAVADO : MARILENE GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : GABRIEL GONCALVES PEREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : NEI MÁRCIO TRUGILHO SOARES - RJ104805
INTERES. : ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023